



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0019773-58.2010.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto

Agravantes :Antônio de Pádua Oliveira e outros

Advogado :Cícero Guedes Rodrigues

Agravada :PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado :Paulo Fernando Paz Alarcón

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SINGULAR AUTORIZADO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- É entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que inexistente afronta à isonomia entre ativos e inativos a concessão do benefício de "renda certa", apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio, posicionamento este ao qual me acosto.

- *“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO “RENDA CERTA”. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. As entidades fechadas de previdência privada sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, ao denominado regime financeiro de capitalização, segundo o qual, para a concessão de benefícios, exige-se do participante a contribuição para a respectiva fonte de custeio.

2. Está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção o entendimento segundo o qual os critérios de concessão do "Benefício Especial de Renda Certa" não ofendem a paridade entre ativos e inativos. Isso porque somente os participantes que verteram, em atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições ao referido plano é que efetivamente colaboraram para a formação de sua fonte de custeio, não havendo falar, pois, em isonomia geral e indiscriminada, típica dos regimes previdenciários públicos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ-AgRg no AREsp 102.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013) (grifei)

- Inexiste razão para se modificar a decisão que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls.422/428) interposto por **Antônio de Pádua Oliveira e outros** em desfavor da decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls. 419/420-verso, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, repetem, basicamente, os argumentos delineados por ocasião do recurso apelatório.

Alegam que os critérios utilizados pela instituição previdenciária para a distribuição do “superávit”, com a criação do Benefício Renda Certa, são desproporcionais e discriminatórios, uma vez que só beneficiou aqueles que contribuíram como participantes ativos por mais de 30(trinta) anos entre março de 1980 e dezembro de 2006,

Desembargador José Ricardo Porto

não contemplando os funcionários que se aposentaram antes, e que também cooperaram para a ocorrência da reserva em questão.

Outrossim, sustentam que não é legítimo devolver os excedentes fazendo a distinção entre ativos e inativos, haja vista que ambos verteram mais de 360 contribuições, embora já aposentados.

No final, pugna pela reconsideração do *decisum* guerreado, ou a submissão do regimental à Egrégia Corte.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o citado dispositivo:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência predominante de Corte Superior, não há óbice ao seu julgamento singular, razão pela qual mantenho o *decisum* atacado, nos seus exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue,

Desembargador José Ricardo Porto

ipsis litteris, na parte que interessa:

“(...)Pois bem.

Conforme relatado, os recorrentes ingressaram com demanda ordinária, buscando o recebimento do Benefício Renda Certa.

Como dito, a presente questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela inexistência de violação ao princípio da isonomia a distribuição do superavit do plano de previdência complementar em questão.

Vejamos os seguintes arestos:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO “RENDA CERTA”. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As entidades fechadas de previdência privada sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, ao denominado regime financeiro de capitalização, segundo o qual, para a concessão de benefícios, exige-se do participante a contribuição para a respectiva fonte de custeio.

2. Está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção o entendimento segundo o qual os critérios de concessão do “Benefício Especial de Renda Certa” não ofendem a paridade entre ativos e inativos. Isso porque somente os participantes que verteram, em atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições ao referido plano é que efetivamente colaboraram para a formação de sua fonte de custeio, não havendo falar, pois, em isonomia geral e indiscriminada, típica dos regimes previdenciários públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ-AgRg no AREsp 102.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. - Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de “renda certa” apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. - Agravo Regimental improvido.”

(STJ-AgRg no AREsp 146.557/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifei)

Desembargador José Ricardo Porto

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. ISONOMIA SUBSTANCIAL.

1. A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.

2. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".

3. Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio.

4. Recurso especial provido.”

(STJ-REsp 1224594/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/10/2011)

Portanto, inexistente afronta à isonomia entre ativos e inativos a concessão do Benefício Renda Certa somente àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto só estes participaram da formação da fonte de custeio.

Desse modo, diante da jurisprudência já consolidada na 3ª e 4ª Turmas do STJ, nada resta a fazer senão se ajustar ao entendimento superior.

*Assim, **nego seguimento ao apelo**, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo-se, integralmente, o julgamento de 1º grau.” (fls.420/420-verso)*

Desse modo, ausente razão para se acolher irresignação regimental tendente a impugnar, sem razão, julgado bastante fundamentado, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão monocrática guarda consonância com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/05